

Diário do Legislativo de 14/09/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL PROGRESSISTA (PSDB/PDT/PTB/PPS E PSB)

Líder: Dilzon Melo (PTB)

Vice-Líderes: Maria Olívia (PSDB), Lúcia Pacífico (sem partido), Carlos Pimenta (PDT)

LIDERANÇA DO BLOCO PT/PC do B:

Líder: Deputado André Quintão

Vice-Líderes: Deputados Ricardo Duarte (PT) e Jô Moraes (PC do B)

LIDERANÇA DO PFL

Líder: Deputado Gustavo Valadares

Vice-Líder: Deputado Paulo Cesar

LIDERANÇA DO PL

Líder: Deputado Leonardo Moreira

Vice-Líder: Deputado Roberto Ramos

LIDERANÇA DO PMDB:

Líder: Deputado Adalclever Lopes

Vice-Líder: Sávio Souza Cruz

LIDERANÇA DO PP:

Líder: Deputado Gil Pereira

Vice-Líder: Deputado Dimas Fabiano

LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Deputado Alberto Pinto Coelho (PP)

Vice-Líderes: Deputados Dinis Pinheiro (PSDB), Paulo Piau (PP) e José Henrique (PMDB)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Miguel Martini (sem partido)

LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Deputado Weliton Prado(PT)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras -14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Fahim BPSB Presidente
Sawan

Deputado Gustavo PFL Vice-Presidente
Valadares

Deputado Dinis BPSB
Pinheiro

Deputado Sargento BPSB
Rodrigues

Deputado Ricardo Duarte PT/PCdo
B

Deputado Antônio Genaro PL

Deputado Antônio Júlio PMDB

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Irani BPSB
Barbosa

Deputado Paulo PFL
César

Deputada Maria BPSB
Olívia

Deputado Miguel (sem
Martini partido)

Deputada Jô Moraes PT/PCdoB

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras -9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Leonardo PMDB Presidente
Quintão

Deputado Edson PT/PCdo Vice-Presidente
Rezende B

Deputada Ana BPSP
Maria Resende

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado J3esus PT/PCdo
Lima B

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Jos3e PMDB
Henrique

Deputado Roberto PT/PCdo
Carvalho B

Deputado Djalma Diniz BPSP

Deputado Sebastião BPSP
Costa

Deputada Cec3ilia PT/PCdo
Ferramenta B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo BPSP Presidente
Ribeiro Silva

Deputado PMDB Vice-Presidente
Gilberto Abramo

Deputado BPSP
Sebastião Costa

Deputado BPSP
Ermano Batista

Deputado PT/PCdo
Adelmo Carneiro B
Leão

Deputado PFL
George Hilton

Deputado PFL
Gustavo Corr3ea

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dilzon Melo BPSP

Deputado Ant3nio J3ulio PMDB

Deputado Marlos BPSB
Fernandes

Deputado Leonídio BPSB
Bouças

Deputada Maria Tereza PT/PCdo
Lara B

Deputado Roberto PL
Ramos

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gil PP Presidente
Pereira

Deputada Vanessa Lucas BPSB Vice-Presidente

Deputada Domingos Sávio BPSB

Deputado Biel PT/PCdo
Rocha B

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputada Ana Maria BPSB
Resende

Deputada Lúcia Sem
Pacífico partido

Deputado André PT/PC do
Quintão B

Deputado José PMDB
Henrique

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Chico PMDB Presidente
Rafael

Deputada Lúcia Sem Vice-Presidente
Pacífico partido

Deputado João (sem
Leite partido)

Deputado Jésus PT/PCdoB
Lima

Deputado Dinis BPSB
Pinheiro

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio PMDB
Júlio

Deputado Leonídio BPSB
Bouças

Deputado Carlos BPSB
Pimenta

Deputado Padre João PT/PCdoB

Deputado Célio PL
Moreira

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdo Presidente
Durval Ângelo B

Deputado PL Vice-Presidente
Roberto Ramos

Deputado Irani BPSB
Barbosa

Deputado Zé BPSB
Maia

Deputado Paulo PFL
César

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Elisa Costa PT/PCdoB

Deputado Antônio PL
Genaro

Deputado Dilzon BPSB
Melo

Deputado Ermano BPSB
Batista

Deputado Gustavo PFL
Valadares

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PFL Presidente
Doutor Viana

Deputada Ana BPSP Vice-Presidente
Maria Resende

Deputado BPSP
Leonídio Bouças

Deputado Biel PT/PCdo
Rocha B

Deputado Paulo PP
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

Deputado Dalmo BPSP
Ribeiro Silva

Deputado Miguel (sem
Martini partido)

Deputado Weliton PT/PCdoB
Prado

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPSP Presidente
Domingos Sávio

Deputado Jayro PL Vice-Presidente
Lessa

Deputado BPSP
Sebastião
Helvécio

Deputado BPSP
Ermano Batista

Deputada Elisa PT/PCdo
Costa B

Deputado José PMDB
Henrique

Deputado
Márcio
Kangussu

BPSP

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Arlen BPSP
Santiago

Deputado Márcio PL
Passos

Deputado Luiz BPSP
Humberto Carneiro

Deputado Irani BPSP
Barbosa

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado Paulo Piau PP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras- 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdoB Presidente
Laudelino Augusto

Deputado BPSP Vice-Presidente
Doutor Ronaldo

Deputado João (sem
Leite partido)

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

Deputado Paulo PP
Piau

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos PT/PCdoB
Gomes

Deputado Alencar da BPSP
Silveira Jr.

Deputada Lúcia Sem
Pacífico partido

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

Deputado Dimas PP
Fabiano

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias – quintas-feiras - 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Maria PT/PCdoB Presidente
Tereza Lara

Deputado José BPSP Vice-Presidente
Milton

Deputado (sem
Miguel Martini partido)

Deputado André PT/PCdoB
Quintão

Deputado Sávio PMDB
Souza Cruz

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Laudelino PT/PCdoB
Augusto

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado João Leite (sem
partido)

Deputado Jésus Lima PT/PCdoB

Deputado Leonardo PMDB
Quintão

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Padre PT/PCdoB Presidente
João B

Deputado BPSP Vice-Presidente
Marlos Fernandes

Deputado Gil PP
Pereira

Deputado Luiz BPSP
Humberto Carneiro

Deputado PFL
Doutor Viana

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria PT/PCdoB
Tereza Lara

Deputado Olinto BPS
Godinho

Deputado Paulo Piau PP

Deputado Doutor BPS
Ronaldo

Deputado Gustavo PFL
Corrêa

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado BPS Presidente
Márcio Kangussu

Deputado BPS Vice-Presidente
Djalma Diniz

Deputado PT/PCdo
Ricardo Duarte B

Deputado PP
Pinduca Ferreira

Deputada BPS
Vanessa Lucas

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Maria BPS
Olívia

Deputado Doutor BPS
Ronaldo

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputado Dimas PP
Fabiano

Deputado Domingos BPS
Sávio

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 9h15min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado PT/PCdo Presidente
Adelmo Carneiro B
Leão

Deputado Carlos BPSP Vice-Presidente
Pimenta

Deputado Fahim BPSP
Sawan

Deputado Ivair PMDB
Nogueira

Deputado PL
Roberto Ramos

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Edson PT/PCdo
Rezende B

Deputado Sebastião BPSP
Helvécio

Deputado Arlen BPSP
Santiago

Deputado Sávio Souza PMDB
Cruz

Deputado Jayro Lessa PL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Zé BPSP Presidente
Maia

Deputado PL Vice-Presidente
Leonardo Moreira

Deputado BPSP
Sargento Rodrigues

Deputado PT/PCdo
Weliton Prado B

Deputado PMDB
Antônio Júlio

MEMBROS SUPLENTE:

Deputada Ana Maria BPSP
Resende

Deputado Dinis Pinheiro BPSP

Deputado Olinto Godinho BPSP

Deputado Adelmo PT/PCdoB
Carneiro Leão

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Alencar da Silveira Jr. BPSP Presidente

Deputada Elisa Costa PT/PCdoB Vice-Presidente

Deputado Irani Barbosa BPSP

Deputada Moraes Jô PT/PCdoB

Deputado Gustavo Valadares PFL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Milton BPSP

Deputado Quintão André PT/PCdoB

Deputada Resende Ana Maria BPSP

Deputado Gomes Carlos PT/PCdoB

Deputado Paulo César PFL

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias – terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Passos Márcio PL Presidente

Deputado Nogueira Ivair PMDB Vice-Presidente

Deputado Godinho Olinto BPSP

Deputado Roberto Carvalho PT/PCdoB

Deputado Fabiano Dimas PP

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Adalclever PMDB
Lopes

Deputado Márcio BPSP
Kangussu

Deputado Ricardo PT/PCdoB
Duarte

Deputado Gil Pereira PP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO

Reuniões Ordinárias – quartas-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João PL Presidente
Bittar

Deputado Carlos PT/PCdo Vice-Presidente
Gomes B

Deputada Cecília PT/PCdo
Ferramenta B

Deputada Maria BPSP
Olívia

Deputado Paulo PFL
César

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Dinis BPSP
Pinheiro

Deputado Biel Rocha PT/PCdoB

Deputado Durval PT/PCdoB
Ângelo

Deputada Vanessa BPSP
Lucas

Deputado Doutor PFL
Viana

OUVIDORIA PARLAMENTAR

OUVIDOR: Deputado Biel Rocha

SUMÁRIO

1.1 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATA

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 24/8/2005

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gustavo Corrêa e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Gustavo Corrêa, em virtude de redistribuição, que conclui pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.430/2005, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista da Deputada Maria Tereza Lara. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.460/2005 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.461 e 2.463/2005 (relator: Deputado Sebastião Costa); e 2.462/2005 (relator: Deputado Ermano Batista). As propostas de emendas apresentadas pela Deputada Maria Tereza Lara aos Projetos de Lei nºs 2.460, 2.461 e 2.462/2005 foram rejeitadas. O Projeto de Lei nº 2.504/2005 não foi apreciado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.062/2005 (relator: Deputado Gustavo Corrêa, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Ermano Batista - George Hilton - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 66ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 14/9/2005

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção da reunião para comemoração dos 15 anos do Código de Defesa do Consumidor e para instalação da Frente Parlamentar de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 91, que modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.551, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.589, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.591, que autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a aquisição de automóvel para utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.595, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso de energia eólica e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.602, que estende os benefícios estabelecidos no convênio que menciona à aquisição dos equipamentos, máquinas e veículos que especifica, realizada por Município, no âmbito do Programa Máquinas para o Desenvolvimento. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.603, que institui o Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.616/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 15.292, de 5/8/2004.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.286/2005, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 14ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 14/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.269/2005, do Deputado Doutor Viana; 5.273/2005, do Deputado Gustavo Valadares; 5.287/2005, da Deputada Vanessa Lucas.

Finalidade: debater, em audiência pública, os problemas decorrentes da extinção da empresa Industrial Malvina S.A., localizada em Bocaiúva, em especial o impacto regional das medidas tomadas a partir de seu processo de falência, nos âmbitos urbano e rural.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 14/9/2005

Pauta Complementar

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.408/2004, do Deputado Gustavo Valadares.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 14/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.617/2004, do Deputado Antônio Júlio; 1.867, 1.869 e 1.879/2004 e 2.113/2005, do Governador do Estado; 2.038 e 2.095/2005, do Deputado Paulo Piau; 2.187/2005, do Deputado Elmiro Nascimento.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.460, 2.462, 2.463, 2.264 e 2.542/2005, do Governador do Estado; 1.945/2004, do Deputado Doutor Viana; 2.034/2005, do Deputado George Hilton; 2.077/2005, do Deputado Mauri Torres; 2.086/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.209/2005, do Deputado João Leite; 2.238/2005, do Deputado Gilberto Abramo; 2.327/2005, da Deputada Lúcia Pacífico.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 5.225/2005, da Comissão de Administração Pública.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 19ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 14/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.276/2005, da Deputada Ana Maria Resende; 5.283 e 5.284/2005, do Deputado Leonardo Moreira; 5.288/2005, da Deputada Vanessa Lucas.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 14/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.935/2004, do Deputado Leonardo Moreira.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.429/2005, da Deputada Lúcia Pacífico.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão ESPECIAL das Estâncias Hidrominerais, a realizar-se às 10 horas do dia 15/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e 20 horas do dia 14/9/2005, destinadas, ambas, I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação dos vetos à Proposição de Lei

Complementar nº 91, que modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências; e às Proposições de Lei nºs 16.551, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências; 16.589, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal do Estado ; 16.591, que autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a aquisição de automóvel para utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista; 16.595, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso de energia eólica e dá outras providências; 16.602, que estende os benefícios estabelecidos no convênio que menciona à aquisição dos equipamentos, máquinas e veículos que especifica, realizada por Município, no âmbito do Programa Máquinas para o Desenvolvimento; e 16.603, que institui o Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq; e dos Projetos de Resolução nºs 2.286/2005, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica; e 2.616/2005, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Regime Especial de Tributação nº 15.292, de 5/8/2004; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 13 de setembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 91/2005

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Domingos Sávio, Doutor Viana, Gil Pereira e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2005, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Ana Maria Resende, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.062/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar a denominação de Professora Hermelinda Toledo ao Centro Estadual de Educação Continuada de Pouso Alegre - Cesec -, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O colegiado do Centro de Educação Continuada de Pouso Alegre, ao discutir e aprovar a sugestão de denominá-lo Professora Hermelinda Toledo, reflete o reconhecimento ao seu trabalho, que muito contribuiu para a transmissão de conhecimento a várias gerações e ajudou a construir parte da história do Município de Pouso Alegre.

Nascida em 1910, em Congonhal, diplomou-se normalista em Pouso Alegre, em 1928, e, no ano seguinte, foi nomeada Professora Estadual em Senador José Bento, onde lecionou por um ano. Começava a sua missão de educadora.

Em 1937, de volta a Pouso Alegre, a Professora Hermelinda Toledo tornou-se Regente de Turma na Escola Estadual Monsenhor José Paulino. Nos vinte anos seguintes sua figura deu vida e luz àquele educandário.

Aposentou-se em 1955, mas continuou como referência para todos os que teriam uma vida de dedicação plena ao ensino.

A homenagem é um tributo a uma mulher que soube conjugar, com singular competência, o profissionalismo e a grandeza da humildade.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Doutor Viana, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.374/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Governador Bias Fortes

à Escola de Ensino Fundamental situada no Município de Alvinópolis.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A homenagem prestada ao ex-Governador de Minas Gerais, Chrippim Jacques Bias Fortes traduz um ato de reconhecimento público a uma personalidade que ajudou a construir a história do Estado. Acolhendo solicitação do colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental de Alvinópolis, o atual Governador do Estado reflete a vontade de honrar aquele que assinou a emancipação do Município.

Bias Fortes nasceu em 1847, no então Distrito de Livramento, em Barbacena. Foi advogado, promotor, magistrado e fazendeiro; mas sua marca foi a política: Deputado da Província de Minas, esse republicano ocupou por diversas vezes a Presidência da Assembléia Legislativa, tendo sido um ferrenho defensor dos interesses dos mineiros e da moralidade pública.

Coube a ele a tarefa de fazer votar, como Presidente do Congresso, a nova Constituição Republicana e a lei de mudança da Capital. Nascia a "Filha Primogênita da República", como chamou João Pinheiro à futura Belo Horizonte.

A lembrança desse grande mineiro, registrada por essa proposição, é um reconhecimento aos serviços prestados por ele a Minas Gerais e Alvinópolis.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.374/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.409/2005

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Coronel Pedro Nery à Escola Estadual de Ensino Fundamental situada na Praça Juscelino Kubitschek, no Município de Prata.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, vem ele a este órgão colegiado, a fim de ser apreciado conclusivamente, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

A trajetória de vida do Coronel Pedro Nery dá suporte à homenagem que o Governador do Estado faz, ao propor seu nome para denominar a referida escola estadual.

Nascido em 26/8/1873, em Campo Formoso, hoje Campo Florido, mudou-se para Prata em 1880. A vocação de educador logo é manifestada, foi professor, Diretor e Inspetor Escolar. Depois de ocupar o cargo de Promotor Público, foi nomeado, em 1902, para o posto de Tenente-Coronel da Guarda Nacional pelo Presidente da República Campos Sales, daí, o título que iria compor para sempre seu nome.

Em 1930, o Governador de Minas, Antônio Carlos Ribeiro de Andrade, autorizou, a pedido do Coronel Pedro Nery, a construção do segundo grupo escolar de Prata, a Escola Estadual Professor Valentim, tendo Pedro Nery assumido a sua direção até 1932, quando se aposentou.

Faleceu em 19/8/60, aos 86 anos, deixando um legado de dignidade, competência e bons serviços prestados à comunidade de Prata, o que deve ser registrado nessa homenagem.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.409/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Ana Maria Resende, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.415/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Vida Nova do Bairro

Kátia, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação,

A instituição em causa promove ações que visam à educação e à saúde de crianças carentes, priorizando as que contam até cinco anos de idade. Presta-lhes, pois, todos os serviços que dão suporte ao desenvolvimento físico e mental. Também contribui para a elaboração e aplicação de políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida das respectivas famílias.

Sendo suas atividades importantes ao aprimoramento social de Ribeirão das Neves e referência para entidades semelhantes da região, deduz-se que ela merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.415/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Gustavo Valadares, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.422/2005

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Criadores de Ovinos do Sul de Minas - Acrosul -, com sede no Município de Ouro Fino.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação tem como objetivo a integração dos criadores de ovelhas do Sul de Minas, proporcionando a otimização da atividade, que beneficia toda a coletividade.

Sem fins lucrativos, a entidade atua em campo científico e tecnológico, o que eleva a qualidade dos rebanhos e projeta um padrão ideal para a comercialização.

Estimulando e organizando a realização de exposições, feiras e leilões, amplia a participação da comunidade no desenvolvimento do setor.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.422/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2005.

Luiz Humberto Carneiro, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.454/2005

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Passos, o Projeto de Lei nº 2.454/2005 visa declarar de utilidade pública o Projeto Assistencial Ágape, com sede no Município de Mantena.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa ampara famílias, crianças e idosos por meio da distribuição de medicamentos, atendimento médico-hospitalar e assistência odontológica.

Na luta contra a fome e a pobreza, a instituição oferece aos mais necessitados alimentos, agasalhos, material de construção e serviço de

transporte. Atua junto às autoridades públicas buscando divulgar e promover eventos culturais, esportivos e atividades de lazer. Procura integrar seus assistidos no mercado de trabalho realizando cursos como os de corte e costura, tricô, pintura, cabeleireiro e artesanato, além de prestar suporte educacional para o ensino fundamental e alfabetização de adultos.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.454/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Fahim Sawan, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.471/2005

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 2.471/2005 visa a declarar de utilidade pública o Centro de Cultura Arte Quilombo Capoeira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada se tem destacado no referido Município entre as instituições dedicadas ao esporte, especialmente na preservação e na divulgação dos aspectos culturais, técnicos e sociais da prática da capoeira. Presta assistência aos capoeiristas carentes e a seus familiares nas áreas da saúde, da educação, do lazer e da habitação.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.471/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.570/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Centro de Recuperação do Alcoolatra de Araguari - Cerea -, com sede no Município de Araguari.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/8/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica; funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 2º, alínea "b", que os Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados; e, no art. 58, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - ou a entidade pública.

Não obstante a instituição estar apta a receber o título declaratório de utilidade pública, a denominação gravada no art. 1º do projeto não é a mais adequada, tornando-se necessário apresentar a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.570/2005 com a Emenda nº 1, apresentada

nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação de Alcoólatras - Cerea -, com sede no Município de Araguari."

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gustavo Corrêa - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.542/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.542/2005, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 418/2005, altera as Leis nºs 14.695, de 30/7/2003, 15.293, de 5/8/2004, 15.301, de 10/8/2004, 15.303, de 10/8/2004, 15.304, de 11/8/2004; e 15.462, 15.463, 15.464, 15.465, 15.468, 15.469 e 15.470, de 13/1/2005, revoga dispositivos das Leis nºs 14.693, de 30/7/2003, e 15.467, de 13/1/2005, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/8/2005, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Por solicitação do Governador do Estado, o projeto tramita em regime de urgência, em conformidade com o art. 69 da Constituição do Estado.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame altera vários dispositivos da legislação estadual referentes à reforma administrativa realizada no ano de 2003 e aos planos de carreira de servidores do Poder Executivo instituídos em 2004.

De acordo com a exposição de motivos apresentada pelo Governador do Estado na mensagem que encaminhou o projeto a esta Casa Legislativa, as alterações propostas têm o objetivo de aprimorar dispositivos comuns das diversas leis instituidoras de carreira, bem como atender a solicitações feitas por sindicatos e entidades representativas de determinadas categorias de servidores.

Em síntese, o projeto propõe modificações que incidem, notadamente, sobre o desenvolvimento dos servidores em determinadas carreiras, sobre a carga horária básica e sua extensão, em especial nas carreiras de Professor de Educação Básica, e sobre o número de cargos de certas carreiras, na medida em que cria, extingue e transforma cargos previstos nas leis que se pretendem alterar.

Faz-se oportuno registrar que esta Comissão se aterá ao exame jurídico da matéria, deixando para as comissões de mérito o exame da oportunidade e conveniência de tais medidas bem como do impacto financeiro provocado pelas alterações.

No que toca às questões de natureza jurídico-formal, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, também não existindo, à luz do art. 66 da Constituição Estadual, nenhuma restrição à iniciativa do Governador do Estado.

A criação, extinção e transformação de cargos, bem como a alteração de estrutura das carreiras da administração pública estadual, segundo o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, poderão ser feitas somente se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver, para tanto, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 -, particularmente dos seus arts. 16, 17 e 21, qualquer ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário da proposta e da demonstração da origem dos recursos. Visando a atender tais exigências, o Governo do Estado enviou a esta Comissão, por meio de ofício, no dia 30/8/2005, demonstrativo geral no qual afirma que as alterações dos quantitativos de cargos de provimento efetivo extintos e criados no projeto de lei em análise, não gerará aumento de despesa uma vez que o número total de cargos extintos nas leis que instituíram os planos de carreiras do Poder Executivo e neste projeto é superior aos cargos criados. Informamos, ainda, que esta matéria será profundamente analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Detectamos, na proposição em exame, alguns problemas de ordem jurídico-constitucional, que merecem ser sanados. Procedemos, a seguir, à análise do projeto.

O art. 15 deve ser alterado. Tal medida faz-se necessária pelo fato de que a alteração proposta no projeto elimina alguns cargos, se comparados os quadros na Lei nº 15.467, de 13/1/2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Cultura do Poder Executivo, com os quadros da proposta em análise. Na nova redação, os referidos cargos passam a ser expressamente extintos.

Os arts. 22 e 26 devem ser suprimidos, por tratarem de matéria objeto de errata, a ser publicada pelo Poder Executivo.

Quanto ao disposto no art. 30, referente às Tabelas IV.1, IV.2 e IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.470, de 13/1/2005, que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, faz-se necessária a supressão da Auditoria-Geral e do Escritório de Representação de Minas Gerais no Rio de Janeiro nos quadros de lotação e nos quadros de correlação de cargos, tendo em vista o fato de que a mencionada norma não fez referência à existência de cargos lotados naqueles órgãos.

O art. 36 do projeto teve seu § 2º transformado em um artigo, já que a alteração proposta deve ser objeto de outro dispositivo. Trata-se da extinção do direito à percepção de gratificação à categoria que indica, para não ocorrer a duplicidade de pagamento do biênio – gratificação de incentivo à docência – devido aos professores da carreira da Educação Básica. É importante salientar que a modificação está sendo proposta de acordo com a orientação dos técnicos do Poder Executivo Estadual.

O art. 47, por sua vez, recebe nova redação, tendo em vista o fato de apresentar problema relativo à hierarquia das normas jurídicas, determinada pela Constituição da República.

Para sanar os problemas apontados e aprimorar o projeto no que concerne à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.542/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nºs 14.694 e 14.695, de 30 de julho de 2003, 15.293, de 5 de agosto de 2004, 15.301, de 10 de agosto de 2004, 15.303, de 10 de agosto de 2004, 15.304, de 11 de agosto de 2004; 15.462, 15.463, 15.464, 15.465, 15.467, 15.468, 15.469 e 15.470, de 13 de janeiro de 2005, 11.403, de 21 de janeiro de 1994, revoga dispositivos das Leis nºs 14.693, de 30 de julho de 2003, e 15.467, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 33 da Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, fica acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 33 – (...)

§ 4º – O servidor público da União, de Estados e de Municípios ou do Distrito Federal cedido ao Poder Executivo do Estado e que esteja prestando serviço em órgão ou entidade signatário de Acordo de Resultados, de que trata o "caput", poderá auferir o pagamento de prêmio de produtividade.

§ 5º – O prêmio de produtividade pago ao servidor de que trata o § 4º não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor lotado em órgão ou entidade signatário de Acordo de Resultados onde presta serviços, na forma estabelecida em regulamento."

Art. 2º – O § 2º do art. 10 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

§ 2º – A progressão na carreira de Agente de Segurança Penitenciário se dará a cada dois anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os requisitos previstos nos incisos I e III do § 1º do art. 11 desta lei."

Art. 3º – O "caput" e o § 1º do art. 11 da Lei nº 14.695, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 11 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher o seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos da legislação específica;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades.

(...)

§ 3º – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 4º – Os títulos apresentados para aplicação no disposto no § 3º poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE."

Art. 4º – O "caput" do art. 12 da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – A avaliação de desempenho individual a que se refere o inciso III do § 1º do art. 11 desta lei observará os seguintes critérios:".

Art. 5º – O § 1º do art. 4º, o "caput" do art. 9º e os arts. 14, 16 e 20 da Lei nº 14.695, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – (...)

§ 1º – Os cargos de provimento em comissão relativos às unidades de que trata o art. 3º desta lei serão ocupados, preferencialmente, por Agente de Segurança Penitenciário titular de cargo do último nível da carreira, com formação superior relacionada às atividades-fim da Superintendência."

(...)

Art. 9º – O ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público constituído pelas seguintes etapas sucessivas:

(...)

Art. 14 – A estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, bem como a composição quantitativa de seus níveis, é a constante no Anexo I desta lei.

(...)

Art. 16 – A tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário é a constante no Anexo II desta lei.

(...)

Art. 20 – Aos ocupantes dos cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário de que trata esta lei não se aplicam o art. 1º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, o art. 10 e o inciso II do art. 13 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997."

Art. 6º – O Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 7º – O servidor ocupante de cargo da carreira de Agente de Segurança Penitenciário na data da publicação desta lei será posicionado na estrutura de que trata o Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, com a redação dada por esta lei, na mesma classe, nível e grau ocupados na estrutura anterior.

Art. 8º – A tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, correspondente à estrutura de que trata o Anexo I da Lei nº 14.695, de 2003, com a redação dada por esta lei, será estabelecida em lei.

Art. 9º – O título do Anexo II da Lei nº 14.695, de 2003, passa a ser "Tabela de Vencimento da Carreira de Agente de Segurança Penitenciário".

Art. 10 – O "caput" e os §§ 6º e 8º do art. 35 e o art. 36 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, alterados pela Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 – A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

(...)

§ 6º – O valor adicional percebido em decorrência da extensão da carga horária de que trata este artigo não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

(...)

§ 8º – A extensão de carga horária de que trata este artigo somente será concedida ao Professor de Educação Básica ocupante de cargo com número de aulas inferior a dezoito horas-aula semanais, no mesmo conteúdo curricular, se for em decorrência de substituição.

Art. 36 – O Professor de Educação Básica que, por exigência curricular, cumprir carga horária semanal superior a dezoito horas-aula deverá assumi-la obrigatoriamente, com vencimento básico proporcional ao valor estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – O valor do vencimento básico proporcional percebido em decorrência da exigência curricular de que trata o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 2º – O valor do vencimento básico proporcional de que trata este artigo é inacumulável com a vantagem pessoal prevista no art. 49 desta lei."

Art. 11 - Ficam acrescentados os seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 15.301, de 2004:

"Art. 8º-A - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar será distribuída da seguinte forma:

I – três quartos das horas destinados à docência;

II – um quarto das horas destinado a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§ 1º – Na hipótese de a distribuição de que trata o "caput" resultar em número fracionário, a quantidade de horas destinada à docência será arredondada para o número inteiro subsequente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C.

Art. 8º-B - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor da carreira mencionada, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 3º – A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 4º – A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º – Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor, integrantes da mesma carreira, poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais 50% (cinquenta por cento), excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 7º – A extensão de carga horária atribuída ao ocupante dos cargos referidos no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes da mesma carreira a que se refere o "caput" nem ao que se encontrar na situação prevista no art. 8º-C.

Art. 8º-C – Os cargos da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderão ser providos, excepcionalmente, com carga horária semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei, na forma do regulamento.

§ 1º – O vencimento básico do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o "caput" será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O Professor de que trata o "caput" que estiver cumprindo carga horária semanal inferior à estabelecida nesta lei assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem em decorrência de cargo vago até completar a carga horária limite definida nesta lei, na forma prevista no edital do concurso pelo qual ingressou na carreira.

§ 3º – As aulas assumidas na forma do § 2º passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com sua expressa aquiescência, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."

Art. 12 – Ficam criados oitenta cargos de Técnico de Desenvolvimento Rural e vinte e cinco cargos de Analista de Desenvolvimento Rural nas carreiras instituídas pela Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004, com lotação no Quadro de Pessoal do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter.

Parágrafo único - A quantidade de cargos de provimento efetivo constante nas Tabelas I.7 e I.8 do Anexo I da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser, respectivamente, de duzentos e quarenta e quatro cargos de Técnico de Desenvolvimento Rural e cento e dezesseis cargos de Analista de Desenvolvimento Rural.

Art. 13 – O inciso II do "caput" do art. 12 da Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando este artigo acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 12 – (...)

II – aprovação em curso de formação teórico-prática com carga horária de até cento e vinte horas-aula, ministrado pela Escola de Governo da

Fundação João Pinheiro, observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 1º – Durante o curso de formação de que trata o inciso II do "caput", o candidato fará jus a auxílio financeiro de até 70% (setenta por cento) do valor resultante da soma do vencimento básico inicial do cargo com as vantagens previstas na legislação vigente à época de sua realização.

§ 2º – O ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, durante o curso de formação de que trata o inciso II deste artigo:

I – será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração do seu cargo ou função;

II – não terá direito à percepção do auxílio financeiro de que trata o § 1º."

Art. 14 – O inciso VIII do art. 16 da Lei nº 15.304, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – (...)

VIII – a experiência profissional mínima de dois anos em atividade que exija escolaridade de nível superior, na hipótese de concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental."

Art. 15 – Ficam transformados trinta cargos vagos da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, instituída pela Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, em trinta cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia.

Parágrafo único – A quantidade de cargos das carreiras constantes nas Tabelas I.3.3 e I.3.4 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a ser, respectivamente, de duzentos e nove cargos de Analista de Hematologia e Hemoterapia e de cento e sessenta e dois cargos de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 16 – Ficam criados os seguintes cargos nas carreiras do Grupo de Atividades de Educação Superior, instituídas pela Lei nº 15.463, de 13 de janeiro de 2005:

I – no Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes:

- a) trinta e um cargos de Analista Universitário;
- b) duzentos e noventa e sete cargos de Técnico Universitário;
- c) cento e trinta e cinco cargos de Analista Universitário da Saúde;
- d) cento e quatorze cargos de Técnico Universitário da Saúde;

II – no Quadro de Pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg:

- a) oitocentos e quarenta cargos de Professor de Educação Superior;
- b) quinze cargos de Analista Universitário.

§ 1º – Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, cento e vinte nove cargos da carreira de Professor de Educação Superior, instituída pela Lei nº 15.463, de 2005.

§ 2º – A quantidade de cargos das carreiras constantes nas Tabelas I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei nº 15.463, de 2005, passa a ser, respectivamente, de:

I – dois mil seiscentos e quatro cargos de Professor de Educação Superior;

II – duzentos e dezenove cargos de Analista Universitário;

III – seiscentos e trinta e cinco cargos de Técnico Universitário;

IV – trezentos e trinta e oito cargos de Analista Universitário da Saúde;

V – quinhentos e vinte e cinco cargos de Técnico Universitário da Saúde.

Art. 17 – Ficam acrescentados os seguintes arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 15.463, de 2005:

"Art. 9º-A - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Superior poderá ser estendida em 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor da carreira mencionada, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 3º – A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 4º – A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º – Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor, integrantes da mesma carreira, poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais 50% (cinquenta por cento), excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 7º – A extensão de carga horária atribuída ao ocupante dos cargos referidos no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes da mesma carreira a que se refere o "caput" nem ao que se encontrar na situação prevista no art. 9º-B.

Art. 9º-B – Os cargos da carreira de Professor de Educação Superior poderão ser providos, excepcionalmente, com carga horária semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei, na forma do regulamento.

§ 1º – O vencimento básico do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o "caput" será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O Professor de que trata o "caput" que estiver cumprindo carga horária semanal inferior à estabelecida nesta lei assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem em decorrência de cargo vago até completar a carga horária limite definida nesta lei, na forma prevista no edital do concurso pelo qual ingressou na carreira.

§ 3º – As aulas assumidas na forma do § 2º passarão a integrar a carga horária semanal do Professor, a qual não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com sua expressa aquiescência, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."

Art. 18 – Ficam incluídas as classes de cargos de Analista de Esportes e Analista de Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente na coluna "Classe", na linha de correlação correspondente à carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças da Tabela IV.2 do Anexo IV da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 19 – A escolaridade do Nível VI das carreiras de Analista de Seguridade Social e de Analista de Gestão de Seguridade Social constante nas Tabelas IV.1 e IV.2, respectivamente, do Anexo IV da Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, passa a ser de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".

Art. 20 – Ficam extintos os quatro cargos de Gestor de Cultura lotados na Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop -, a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 21 – Ficam extintos os três cargos de Técnico de Cultura lotados na Faop, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.467, de 2005.

Art. 22 – Fica transformado em cargo da carreira de Auxiliar de Cultura, a que se refere o art. 27 da Lei nº 15.467, de 2005, um cargo de Servente lotado na Faop.

Art. 23 – A quantidade de cargos das carreiras constantes nas Tabelas I.1.1, I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, passa a ser, respectivamente, de:

I – duzentos e oitenta e oito cargos de Gestor de Cultura;

II – trezentos e vinte e um cargos de Técnico de Cultura;

III – quarenta e sete cargos de Auxiliar de Cultura.

Art. 24 – A Tabela III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 25 – Na Tabela IV.1 do Anexo IV da Lei nº 15.467, de 2005:

I – ficam incluídas as classes de cargos de Servente, Secretária, Servente Contínuo e Professor (4ª série do ensino fundamental) na coluna "Classe", nível de escolaridade correspondente à 4ª série do ensino fundamental, lotadas na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Auxiliar de Cultura;

II – ficam excluídas as classes de cargos de Servente Contínuo I e Secretária (1º grau) da coluna "Classe", níveis de escolaridade correspondentes à 4ª série do ensino fundamental e fundamental, respectivamente, lotadas na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Auxiliar de Cultura;

III – ficam excluídas as classes de cargos de Secretária II, Coordenador de Feira e Secretária (2º grau) da coluna "Classe", lotadas na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Técnico de Cultura;

IV – fica incluída a classe de cargo de Professor (superior) na coluna "Classe", lotada na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Gestor de Cultura;

V – ficam excluídas as classes de cargos de Analista da Administração e Analista de Arte da coluna "Classe", lotadas na Faop, na linha de correlação correspondente à carreira de Gestor de Cultura.

Art. 26 – O inciso I do art. 10 da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme edital do concurso público, para as carreiras de Gestor de Cultura, Analista de Gestão Artística e Analista de Gestão, Proteção e Restauo e nível superior ou registro em órgão competente da profissão para as carreiras de Professor de Arte, Músico Instrumentista, Músico Cantor e Bailarino;"

Art. 27 – Ficam acrescentados os seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 15.467, de 2005:

"Art. 8º-A – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo das carreiras de Professor de Arte e Restauo e de Professor de Arte será distribuída da seguinte forma:

I – três quartos das horas destinados à docência;

II – um quarto das horas destinado a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§ 1º – Na hipótese de a distribuição de que trata o "caput" resultar em número fracionário, a quantidade de horas destinada à docência será arredondada para o número inteiro subsequente.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C.

Art. 8º-B – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo das carreiras de Professor de Arte e Restauo e de Professor de Arte poderá ser estendida 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor das carreiras mencionadas, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 3º – A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 4º – A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º – Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor, integrantes da mesma carreira, poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais 50% (cinquenta por cento), excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 7º – A extensão de carga horária atribuída ao ocupante dos cargos referidos no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes da mesma carreira a que se refere o "caput" nem ao que se encontrar na situação prevista no art. 8º-C.

Art. 8º-C – Os cargos das carreiras de Professor de Arte e Restauo e de Professor de Arte poderão ser providos, excepcionalmente, com carga horária semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei, na forma do regulamento.

§ 1º – O vencimento básico do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o "caput" será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O Professor de que trata o "caput" que estiver cumprindo carga horária semanal inferior à estabelecida nesta lei assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem em decorrência de cargo vago até completar a carga horária limite definida nesta lei, na forma prevista no edital do concurso pelo qual ingressou na carreira.

§ 3º – As aulas assumidas na forma do § 2º passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com sua expressa aquiescência, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."

Art. 28 – Ficam criados sessenta cargos de provimento efetivo na carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico, instituída pela Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, com lotação no Quadro de Pessoal da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – Utramig.

Parágrafo único – A quantidade de cargos da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico constante na Tabela I.2 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser de noventa.

Art. 29 – Ficam criados vinte e cinco cargos de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e vinte cargos de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social nas carreiras instituídas pela Lei nº 15.468, de 2005, com lotação no Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.

Parágrafo único – A quantidade de cargos de provimento efetivo constante nas Tabelas I.7.2 e I.7.3 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser, respectivamente, de cinquenta e dois cargos de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e quarenta e nove cargos de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 30 – A Tabela III.3 do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 31 – Ficam acrescentados os seguintes arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 15.468, de 2005:

"Art. 8º-A – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico será distribuída da seguinte forma:

I – três quartos das horas destinados à docência;

II – um quarto das horas destinado a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.

§ 1º – Na hipótese de distribuição de que trata o "caput" resultar em número fracionário, a quantidade de horas destinada à docência será arredondada para o número inteiro subsequente.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao servidor a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C.

Art. 8º-B – A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Ensino Médio e Tecnológico poderá ser estendida 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor da carreira mencionada, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º – A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo dirigente do órgão ou da entidade de lotação do cargo, com a anuência do servidor.

§ 2º – As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 3º – A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 4º – A extensão da carga horária semanal não poderá exceder dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 5º – Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor, integrantes da mesma carreira, poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais 50% (cinquenta por cento), excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º – O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 7º – A extensão de carga horária atribuída ao ocupante dos cargos referidos no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

I – desistência do servidor;

II – redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III – retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV – provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V – ocorrência de movimentação de professor;

VI – afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;

VII – resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de dois cargos de Professor não integrantes da mesma carreira a que se refere o "caput" nem ao que se encontrar na situação prevista no art. 8º-C.

Art. 8º-C – Os cargos das carreiras de Professor de Ensino Médio e Tecnológico poderão ser providos, excepcionalmente, com carga horária semanal de trabalho inferior à prevista nesta lei, na forma do regulamento.

§ 1º – O vencimento básico do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o "caput" será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

§ 2º – O Professor de que trata o "caput" que estiver cumprindo carga horária semanal inferior à estabelecida nesta lei assumirá as aulas de mesmo conteúdo curricular que surgirem em decorrência de cargo vago até completar a carga horária limite definida nesta lei, na forma prevista no edital do concurso pelo qual ingressou na carreira.

§ 3º – As aulas assumidas na forma do § 2º passarão a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com sua expressa aquiescência, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária."

Art. 32 – Ficam duzentos e oitenta cargos da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas e quinhentos cargos da carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas, instituídos pela Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, transformados, respectivamente, em duzentos e oitenta cargos da carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários e quinhentos cargos da carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários.

Parágrafo único – A quantidade de cargos de provimento efetivo constante nas Tabelas I.3 e I.4 do Anexo I da Lei nº 15.469, de 2005, passa a ser, respectivamente, de mil e cem cargos da carreira de Agente de Transportes e Obras Públicas e seiscentos e vinte cargos da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas.

Art. 33 – O art. 1º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

"Art. 1º – (...)

V – Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários;

VI – Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários."

Art. 34 – O art. 3º da Lei nº 15.469, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º – (...)

Parágrafo único – Os cargos das carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários são lotados exclusivamente no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG."

Art. 35 – O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 15.469, de 2005, passa a vigorar como § 1º, ficando acrescentados a este mesmo artigo os seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 4º – (...)

§ 1º – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em decreto.

§ 2º – As atribuições dos cargos das carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º – As condições do exercício das atribuições dos cargos da carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, em especial as relacionadas a ações de fiscalização, serão definidas em decreto."

Art. 36 – Os incisos I e II do "caput" do art. 10 da Lei nº 15.469, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

I – nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Gestor de Transportes e Obras Públicas e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários;

II – nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Agente de Transportes e Obras Públicas e de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários."

Art. 37 – O Anexo I da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescido das Tabelas I.5 e I.6, constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 38 – O Anexo II da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescido dos itens II.5 e II.6, constantes do Anexo V desta lei.

Art. 39 – Ficam extintos duzentos e vinte e sete cargos de Fiscal Vistoriador e doze cargos de Inspetor de Transporte Coletivo, de provimento em comissão, constantes no Anexo III da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, lotados no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

Parágrafo único – A extinção dos cargos de que trata o "caput" ocorrerá simultaneamente com o provimento dos cargos das carreiras de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários e de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários, de que trata o art. 1º da Lei nº 15.469, de 2005, alterado pelo art. 33 desta lei.

Art. 40 – No título das Tabelas III.1 e III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, fica acrescentada a expressão "e Gabinete Militar do Governador".

Art. 41 – As Tabelas IV.1, IV.2 e IV.3 do Anexo IV da Lei nº 15.470, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 42 – O quantitativo dos cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais constante na Tabela III.1 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser de cento e quatro, e o total de cargos passa a ser de trezentos e cinquenta e quatro.

Art. 43 – A base de cálculo da gratificação de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 7 de julho de 1992, é o vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Professor, de Regente de Ensino ou de Professor de Educação Básica.

Parágrafo único – Fica assegurado ao servidor o valor da gratificação referida no "caput" percebido até a data da publicação desta lei cuja base de cálculo tenha sido o vencimento básico do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola.

Art. 44 – O disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992, aplica-se exclusivamente aos servidores de que tratam o parágrafo único do art. 115 e o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 45 – A lotação e a identificação dos cargos criados e extintos nesta lei serão feitas em decreto.

Art. 46 – Para os servidores que ingressarem por meio de concurso público nas carreiras a que se refere o art. 5º da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, serão aplicadas, para todos os efeitos, as tabelas previstas na legislação vigente, observado o disposto no edital do concurso público, enquanto não forem publicadas as tabelas de vencimento básico correspondentes àquelas carreiras.

Art. 47 – A avaliação de desempenho individual satisfatória de que trata a Lei Complementar nº 71, de 30 de julho de 2003, é requisito para progressão e promoção em todas as carreiras do Poder Executivo.

Art. 48 – O tempo de serviço e o resultado obtido na avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento nas carreiras do Poder Executivo, a que se refere o art. 5º da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, poderão ser considerados para a concessão da primeira progressão, nos termos de decreto.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Ficam revogados:

I – o art. 7º da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

II – o inciso II do art. 39 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005."

Anexo I

(a que se refere o art. 6º da Lei nº ..., de de)

"Anexo I

(a que se refere o art. 14 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003)

Estrutura da carreira de Agente de Segurança Penitenciário e composição quantitativa dos níveis

Nível	Quantitativo	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	3.000	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	1.000	Intermediário	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	500	Intermediário	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

IV	300	Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	200	Superior	V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J"

."

Anexo II

(a que se refere o art. 24 da Lei nº , de de de)

"Anexo III

(a que se refere o art. , da Lei nº , de de de)

III.1 - SEC, Faop e TV Minas

Cargo ou função pública	Quantitativo
Gestor de Cultura	49
Técnico de Cultura	50
Auxiliar de Cultura	38
Professor de Arte e Restauro	--
Total	137"

Anexo III

(a que se refere o art. 30 da Lei nº , de de de)

"Anexo III

(a que se refere o art. , da Lei nº , de de de)

(...)

III.3 - Ipem

Cargo ou função pública	Quantidade
Auxiliar de Atividades Operacionais	41
Auxiliar de Metrologia e Qualidade	50
Agente de Gestão Administrativa	22
Fiscal de Metrologia e Qualidade	22
Analista de Gestão Administrativa	1
Analista de Metrologia e Qualidade	--
Total	136"

Anexo IV

(a que se refere o art. 37 da Lei nº , de de de)

"Anexo I

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de)

(...)

I.5 – Carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

I.6 – Carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	500	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
VI	Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"		VI-A	VI-B	VI-C	VI-D	VI-E	VI-F	VI-G	VI-H	VI-I	VI-J

Anexo V

(a que se refere o art. 48 da Lei nº , de de de)

"Anexo II

(a que se refere o art. da Lei nº , de de de)

(...)

II.5 – Carreira de Fiscal de Transportes e Obras Rodoviários

II.5.1 – Fiscalizar, em todo o território estadual, a qualidade do transporte público e da sua malha rodoviária, em consonância com as regras nacionais e internacionais, contribuindo para a sua preservação.

II.5.2 – Exercer atividades correlatas.

II.6 – Carreira de Fiscal Assistente de Transportes e Obras Rodoviários

II.6.1 – Executar, sob orientação e supervisão do Fiscal de Transporte e Obras Rodoviários, as atividades de fiscalização e preservação dos transportes públicos e da malha viária estadual.

II.6.2 – Exercer atividades correlatas." .

Anexo VI

(a que se refere o art. 41 da Lei nº , de de de)

"Anexo IV

(a que se refere o art. da Lei nº ,de de de)

(...)

"IV.1 – Cargos com lotação na Seplag, na Segov, na SEF, na AGE, no ERMG-BR, na Auge e no Gabinete Militar do Governador

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental	Seplag	Oficial de Serviços Operacionais	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais		SEF		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Serviços Gerais		AGE		
Ajudante de Serviços Gerais; Encarregado de Armazém; Motorista; Oficial de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Governamentais		Segov		
Ajudante de Serviços Gerais; Motorista		ERMG-BR		
Ajudante de Serviços Gerais		Auge		
Motorista; Oficial de Serviços Gerais		Gabinete Militar do Governador		
Agente de Administração	Fundamental	AGE	Auxiliar de Serviços	Fundamental/
Agente de Administração		ERMG-BR		Intermediário/

Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente do Trabalho e Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Datilógrafo Mecanógrafo; Escrivão; Telefonista		SEF		
Agente de Administração; Agente de Administração - IO -; Agente de Cerimonial; Agente de Comunicação Social; Agente de Serviços de Manutenção; Agente de Serviços Governamentais; Agente de Telecomunicações; Agente Gráfico; Auxiliar de Escritório; Datilógrafo Mecanógrafo; Desenhista; Escrivão; Impressor; Linotipista; Mecânico; Rádio Operador; Telefonista		Segov	Governamentais	Superior
Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente de Serviços de Manutenção; Agente de Telecomunicações; Almojarife; Datilógrafo Mecanógrafo		Seplag		
Agente de Administração; Agente de Serviços de Manutenção		Gabinete Militar do Governador		

IV.2 – Cargos com lotação na Seplag, na Segov, na AGE, no ERMG-BR e no Gabinete Militar do Governador

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira
Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo	Intermediário	AGE	Agente Governamental	Intermediário/ Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Técnico Administrativo; Auxiliar de Atividade Fazendária		ERMG-BR		
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Cerimonial; Auxiliar de Educação; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Auxiliar Gráfico; Gráfico I; Oficial de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social; Técnico de Contabilidade; Técnico de Telecomunicações; Técnico Gráfico		Segov		

Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Abastecimento; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Saneamento; Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Auxiliar em Agropecuária; Técnico Administrativo; Técnico em Agropecuária		Seplag		
Auxiliar Administrativo		Gabinete Militar do Governador		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente	Superior	AGE	Gestor Governamental	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"/ Pós-graduação "stricto sensu"
Analista da Administração		ERMG-BR		
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Apoio Técnico; Analista de Cerimonial; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Assistente Social; Contabilista; Engenheiro; Função Pública de Nível Superior; Redator; Técnico de Administração; Técnico de Comunicação Social		Segov		
Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Ciência e Tecnologia; Analista de Com. Social; Analista de Esportes; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista em Agropecuária; Técnico de Administração		Seplag		
Analista da Administração		Gabinete Militar do Governador		

IV.3 – Cargos com lotação na Imprensa Oficial

Situação anterior à publicação desta lei			Situação a partir da publicação desta lei	
Classe	Nível de escolaridade da classe	Órgão	Carreira	Nível de escolaridade dos níveis da carreira

Agente Gráfico	Fundamental	IO-MG	Auxiliar da Indústria Gráfica	Fundamental/ Intermediário
Operador de Editor de Texto; Auxiliar Gráfico; Técnico Gráfico	Intermediário		Técnico da Indústria Gráfica	Intermediário/ Superior
Analista Gráfico; Analista em Administração; Analista de Apoio Técnico; Analista de Comunicação Social	Superior		Analista de Gestão	Superior/ Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"
Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais	4ª série do ensino fundamental		Auxiliar de Administração Geral	4ª série do ensino fundamental/ Fundamental/ Intermediário
Motorista	Fundamental			
Telefonista; Agente de Administração				
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Apoio Técnico; Técnico Administrativo	Intermediário		Técnico de Administração Geral	Intermediário/ Superior"

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Maria Tereza Lara - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.542/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.542/2005, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 418/2005, altera as Leis nºs 14.695, de 30/7/2003, 15.293, de 5/8/2004, 15.301 e 15.303, de 10/8/2004, 15.304, de 11/8/2004, 15.462, 15.463, 15.464, 15.465, 15.468, 15.469 e 15.470, de 13/1/2005, revoga dispositivos das Leis nºs 14.693, de 30/7/2003, e 15.467, de 13/1/2005, e dá outras providências.

Por solicitação do Governador do Estado, o projeto tramita em regime de urgência, em conformidade com o art. 69 da Constituição Estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/8/2005, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e às Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão, nos termos regimentais, analisar a proposição quanto ao seu mérito.

Fundamentação

O projeto de lei em exame altera vários dispositivos da legislação estadual referentes à reforma administrativa realizada no ano de 2003 e aos planos de carreira de servidores do Poder Executivo instituídos em 2004.

De modo geral, pode-se afirmar que as modificações propostas referem-se, especialmente, ao desenvolvimento dos servidores em determinadas carreiras; à carga horária básica de trabalho e sua extensão, notadamente nas carreiras de Professor de Educação Básica; à criação, à extinção e à transformação de cargos previstos nas leis que ora pretende-se alterar.

Conforme ressalta o Governador do Estado na mensagem que acompanha o projeto, as alterações propostas têm o objetivo de aprimorar dispositivos comuns das diversas leis instituidoras de carreiras, bem como atender a solicitações feitas por sindicatos e entidades representativas de determinadas categorias de servidores. Neste passo, pode-se afirmar que o projeto revela-se oportuno, na medida em que pretende aperfeiçoar o ordenamento jurídico, conciliando-o com as necessidades que surgiram para a administração pública quando de sua aplicação. Busca-se, em última análise, a valorização do servidor e a melhoria na prestação dos serviços públicos.

Vale ressaltar que, iniciada a tramitação do projeto em exame, técnicos desta Casa, sob a supervisão dos relatores dos projetos de autoria do Governador do Estado, discutiram as proposições com técnicos do Poder Executivo, o que propiciou o esclarecimento de diversos dispositivos do projeto em questão. A partir daí, foi elaborado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que em muito aperfeiçoou o projeto no que diz respeito às questões jurídico-constitucionais e às de técnica legislativa. Da mesma forma, visando a aprimorar alguns dispositivos do Substitutivo nº 1, apresentaremos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

Tais emendas incidem sobre os arts. 2º e 4º do substitutivo e têm o condão de deixar claras as regras de progressão para a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, instituída pela Lei nº 14.695, de 2003.

Acolhemos, também, as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 425/2005.

A primeira delas dispõe sobre o curso de formação para o ingresso em carreiras do Poder Executivo, estabelecendo normas relativas ao auxílio financeiro a que o candidato fará jus durante o curso bem como ao tratamento a ser dispensado ao ocupante de cargo efetivo ou função pública que prestar novo concurso. Tal emenda está acolhida sob a forma da Emenda nº 3.

Já as duas outras emendas do Governador, dispoem sobre a remuneração dos servidores que estiverem no exercício da função de Assistente Penitenciário, estão unificadas e acolhidas sob a forma da Emenda nº 4, uma vez que tratam do mesmo assunto.

Acolhemos também a quarta emenda do Governador sob a forma da Emenda nº 5, que trata das referências correspondentes aos símbolos de vencimento de cargos de provimento efetivo das tabelas de vencimento básico anteriores à publicação dos respectivos planos de carreira.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em questão observa os princípios constitucionais norteadores da administração pública, notadamente o da eficiência, merecendo, pois, a nossa acolhida.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.542/2005 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 10 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, a que se refere o art. 2º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

‘ Art. 10 - (...)

§ 2º - A progressão na carreira de Agente de Segurança Penitenciário se dará a cada dois anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos da legislação específica.' "

Emenda nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 12 da Lei nº 14.695, de 2003, a que se refere o art. 4º do Substitutivo nº 1, a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

‘ Art. 12 - A avaliação de desempenho individual a que se referem o inciso II do § 2º do art. 10 e o inciso III do § 1º do art. 11 desta lei observará os seguintes critérios:’ "

Emenda nº 3

Insira-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - Na hipótese em que curso de formação constituir etapa de concurso público para ingresso em carreira do Poder Executivo, deverá ser observado o seguinte:

I - durante o curso de formação, o candidato fará jus a auxílio financeiro de até setenta por cento do valor resultante da soma do vencimento básico inicial do cargo com as vantagens do cargo previstas na legislação vigente à época de sua realização;

II - o ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, durante o curso de formação de que trata o 'caput' deste artigo:

a) será dispensado do comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração de seu cargo ou função;

b) não terá direito à percepção do auxílio financeiro de que trata o inciso I."

Emenda nº 4

Insira-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... - Os servidores que comprovaram, de acordo com o disposto no art. 141 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, e no art. 38 da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, estar no exercício da função de Assistente Jurídico de Penitenciária, fazem jus, enquanto estiverem nesta condição, a partir de 1º agosto de 2005, à remuneração do cargo de Defensor Público de Primeira Classe."

Insira-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. ... – Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas dos órgãos e das entidades do Poder Executivo cujas referências correspondem a símbolo de vencimento de cargos de provimento efetivo das tabelas de vencimento básico anteriores à publicação dos planos das carreiras, a que se refere o art. 5º da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, permanecerão com essa referência, salvo por disposição de lei em contrário."

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Jô Moraes (voto contrário) - Sebastião Costa.

Parecer SOBRE AS EMENDAS Nºs 2 E 3 APRESENTADAS EM PLENÁRIO Ao Projeto de Lei Nº 1.005/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.005/2003, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dispõe sobre o Quadro de Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Preliminarmente, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou. Esta Comissão, em sua análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto com a emenda apresentada pela Comissão anterior. Em seguida, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Na fase de discussão do projeto no 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nºs 2 e 3, que vêm a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda nº 2 pretende fixar o valor máximo da remuneração, a qualquer título, dos servidores do Tribunal de Contas, estabelecendo um teto de R\$11.594,98, incluindo-se as vantagens pessoais e adicionais por tempo de serviço. De acordo com a emenda, esse valor corresponde a 95% do valor do subsídio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, fixado em R\$12.204,83, conforme disposto na Resolução nº 257/2003, do STJ, que torna pública a tabela de remuneração da magistratura da União. Não obstante o bom propósito da emenda, cujo objetivo é impor um limite a salários vultosos que muitas vezes são pagos pelo Estado, verificamos que o valor do teto para os servidores do Tribunal de Contas já está estabelecido na Lei nº 10.292, de 2/10/90, que determina, em seu art. 3º, que "a remuneração, a qualquer título, dos servidores do Tribunal de Contas não poderá exceder a 90% do limite máximo da remuneração do Conselheiro".

A Emenda nº 3, por seu turno, modifica a redação do art. 1º e do Anexo I, Quadro A, do projeto, que cria diversos cargos na secretaria do Tribunal de Contas. A emenda propõe a criação de 10 cargos de Técnico de Controle Externo III, privativo de economistas, diminuindo na mesma proporção os cargos de Técnico de Controle Externo I, privativo de advogados, conforme consta no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Atualmente, entre os técnicos do Tribunal de Contas prevalecem os profissionais de advocacia, contabilidade, administração e economia, numa proporção considerada razoável por esse órgão. Não obstante, visando o escopo da emenda apresentada e tendo em vista a necessidade de adequá-la à atual realidade do Tribunal de Contas, apresentamos, ao final de nosso parecer, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, que cria cinco cargos de Técnico de Controle Externo III, reduzindo na mesma proporção o número de cargos criados de Técnico de Controle Externo I.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação da Emenda nº 3 na forma da Subemenda nº 1, a seguir redigida.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 3

Dê-se ao art. 1º e ao Anexo I, Quadro A, a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam criados, na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 21 cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo I, código TC-NS-02, 5 cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Técnico de Controle Externo III, código TC-NS-04, 16 cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Inspetor de Controle Externo, código TC-NS-01, 2 cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Engenheiro-Perito, código TC-NS-11, 2 cargos de Técnico do Tribunal de Contas, especialidade Atuarial, código TC-NS-12, 8 cargos de Oficial do Tribunal de Contas, especialidade Auxiliar de Controle Externo, código TC-SG-07, 2 cargos de provimento em comissão, de recrutamento restrito a servidores efetivos do Tribunal, de Diretor Adjunto, código TC-DAS-03, e 2 cargos de provimento em comissão, de recrutamento restrito a servidores efetivos do Tribunal, de Coordenador de Área, código TC-CS-01.

.....

Anexo I
Quadro A
(a que se refere o art. _____ do Projeto de Lei nº _____)

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas				
Código	Cargo	Especialidade	Código	Nº de Cargos / Especialidade
TC-PG	Agente do Tribunal de Contas	Agente de Transporte e Vigilância	TC-PG-01	4
TC-SG	Oficial do Tribunal de Contas	Assistente Técnico de Controle Externo	TC-SG-01	10
		Assistente de Controle Externo III	TC-SG-02	17
		Assistente de Serviço Médico-Odontológico	TC-SG-03	2
		Assistente Técnico-Redator	TC-SG-04	102
		Assistente de Controle Externo II	TC-SG-06	5
		Auxiliar de Controle Externo	TC-SG-07	257
		Agente de Telefonia	TC-SG-08	2
TC-NS	Técnico do Tribunal de Contas	Inspetor de Controle Externo	TC-NS-01	275
		Técnico de Controle Externo I	TC-NS-02	221
		Técnico de Controle Externo II	TC-NS-03	122
		Técnico de Controle Externo III	TC-NS-04	55
		Técnico de Controle Externo IV	TC-NS-05	61
		Redator de Acórdão e Correspondência	TC-NS-06	8
		Taquígrafo-Redator	TC-NS-07	28
		Técnico de Documentação	TC-NS-08	10
		Médico	TC-NS-09	5
		Engenheiro-Perito	TC-NS-11	30
		Atuário	TC-NS-12	2

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 13/9/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando, a partir de 9/9/2005, Célio Tavares do Carmo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Maria da Conceição Pereira Miranda do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT-PCdoB;

nomeando João Batista Pereira para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT/PC do B.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo:

exonerando João Batista Pereira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT-PCdoB;

nomeando Maria da Conceição Pereira Miranda para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT-PCdoB.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2005

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 26/9/2005, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais para infra-estrutura de cabeamento estruturado.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2005.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

ERRATA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Na publicação do edital em epígrafe, verificada na edição de 2/9/2005, na pág. 39, col. 1, na 4ª linha, na finalidade da reunião, onde se lê:

"com a finalidade de se apreciarem os projetos e as ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Patrocínio na área de segurança pública e combate à violência, com a presença de convidados, e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.", leia-se:

"com a finalidade de debater, com convidados, em audiência pública, a violação de direitos humanos e o aumento da violência no Município de Patrocínio e de discutir e votar proposições da Comissão.".